



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.866 - MG (2017/0147062-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA GARCIA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DANIEL VINÍCIUS ROSA E OUTRO(S) - MG125655**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO ANULADA. DEMONSTRADO SER O *DECISUM* MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. JULGADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a minha ressalva, nos termos deste voto, rendo-me à jurisprudência firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. (Precedentes).

2. Na hipótese, pelo julgado impugnado e pela ata de julgamento – documento que traduz efetivamente o ocorrido na sessão –, não houve pleito de clemência formulado pela defesa em plenário, mas apenas teses de absolvição, por legítima defesa própria e inexigibilidade de diversa conduta, e, subsidiariamente, de desclassificação para lesões corporais seguidas de morte e de decote da qualificadora do motivo torpe.

3. O *decisum* impugnado demonstrou que a versão absolutória do acusado – legítima defesa própria e inexigibilidade de conduta diversa – não encontra nenhum respaldo nas demais provas colacionadas, especialmente porque os réus saíram armados com um revólver em uma motocicleta à procura da vítima, que estava a pé. O Tribunal *a quo* ressaltou testemunho demonstrativo de que houve, inclusive, perseguição ao ofendido. Ademais, a Corte de origem, pelo relatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de necropsia e pelo laudo de reconstituição do delito, afastou situação de perigo iminente, pois o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância.

4. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, permitem a nulidade do julgado por ser manifestamente contrário à prova dos autos. O *decisum* impugnado, portanto, está em harmonia com o posicionamento deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.866 - MG (2017/0147062-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA GARCIA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DANIEL VINÍCIUS ROSA E OUTRO(S) - MG125655**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**FERNANDO FERREIRA GARCIA** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação n. 1.0040.06.048345-6/003.

O recorrente foi pronunciado, com outro réu, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 8/8/2016, por motivo torpe (vingança), efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima R.M.T., a qual foi a óbito pelas lesões sofridas.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o ora insurgente foi absolvido, por ocasião da resposta ao quesito absolutório genérico (fl. 1.196), enquanto o corréu foi condenado, com base no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Inconformadas, tanto a acusação como a defesa do corréu interpuseram apelação criminal. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar as decisões proferidas pelos jurados – absolutória, relativa a Fernando Ferreira Garcia, e desclassificatória, referente a Luciano Batista de Melo – por serem manifestamente contrárias à prova dos autos, e julgou prejudicado o pleito defensivo.

Nas razões de recorrer, o insurgente aponta a violação dos **arts. 483, III, c/c o § 2º, e 386, VII, todos do CPP**, sob a assertiva de que, "ao contrário do afirmado no r. voto da Exa. Relatora, que foi referendado pelos demais desembargadores, a tese de legítima defesa não fora a única sustentada pela defesa, que também alegou insuficiência probatória para uma condenação e clemência, dentre outras. Portanto, o v. acórdão atenta contra a soberania da decisão popular na medida em que a invalida sem analisar todos os seus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nuances" (fl. 1.397).

Requer, ao final, o restabelecimento da sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso especial**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.866 - MG (2017/0147062-1)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO ANULADA. DEMONSTRADO SER O *DECISUM* MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. JULGADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a minha ressalva, nos termos deste voto, rendo-me à jurisprudência firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. (Precedentes).

2. Na hipótese, pelo julgado impugnado e pela ata de julgamento – documento que traduz efetivamente o ocorrido na sessão –, não houve pleito de clemência formulado pela defesa em plenário, mas apenas teses de absolvição, por legítima defesa própria e inexigibilidade de diversa conduta, e, subsidiariamente, de desclassificação para lesões corporais seguidas de morte e de decote da qualificadora do motivo torpe.

3. O *decisum* impugnado demonstrou que a versão absolutória do acusado – legítima defesa própria e inexigibilidade de conduta diversa – não encontra nenhum respaldo nas demais provas colacionadas, especialmente porque os réus saíram armados com um revólver em uma motocicleta à procura da vítima, que estava a pé. O Tribunal *a quo* ressaltou testemunho demonstrativo de que houve, inclusive, perseguição ao ofendido. Ademais, a Corte de origem, pelo relatório de necropsia e pelo laudo de reconstituição do delito, afastou situação de perigo iminente, pois o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância.

4. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, permitem a nulidade do julgado por ser manifestamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à prova dos autos. O *decisum* impugnado, portanto, está em harmonia com o posicionamento deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo. Ademais, a questão aqui debatida possui natureza eminentemente jurídica, devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, relativa à possibilidade de que a decisão absolutória pelo quesito genérico proferida pelo Tribunal do Júri pode ser anulada por *decisum* manifestamente contrário à prova dos autos sem afrontar a soberania dos veredictos.

**Antes de adentrar propriamente o mérito do recurso, trago importantes considerações a respeito do tema.**

#### **II. Razão de ser do Tribunal do Júri**

A reforma de 2008 implicou inovações no funcionamento do Tribunal do Júri, instituição **mantida pelo Constituinte de 1988**, em formato talvez não encontrado em outros países que admitem o exercício da jurisdição criminal por juízes leigos.

O art. 483, § 2º, do CPP foi assim redigido pelo legislador de 2008 (Lei n. 11.689/2008, grifei):

Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: **O jurado absolve o acusado?**”

Uma leitura possível sobre o escopo principal dessa mudança de redação é a de que se pretendeu meramente a **simplicificação dos quesitos** – porque, na dicção normativa anterior, era tarefa assaz complicada para os jurados definir, em respostas monossilábicas, teses jurídicas complexas e pouco acessíveis à compreensão de pessoas simples, muitas vezes pouco instruídas.

Releva notar que a Constituição da República prevê a instituição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri no capítulo destinado aos **direitos e às garantias fundamentais**, no art. 5º, XXXVIII, em evidente demonstração, pela sua posição topográfica, de que se trata de instituição destinada a **tutelar o direito de liberdade**.

A seu turno, é inegável que a conformação histórica do Júri, necessariamente, passa pelo intuito de promover a participação dos cidadãos na vida pública (CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5; GRINOVER, Ada Pelegrini. *A democratização dos tribunais penais: participação popular*. Revista de processo, v. 13, n. 52, p. 118-127, out./dez. 1988; SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 365).

Alexis de Tocqueville – para quem o Tribunal do Júri era uma consequência tão direta da soberania do povo quanto o voto universal – afirmou que "o júri é, portanto, antes de mais nada, uma instituição política [...] aristocrática ou democrática, conforme a classe em que se convocam os jurados; mas sempre conserva um caráter republicano, por colocar a direção real da sociedade nas mãos dos governados ou de uma porção deles, e não na dos governantes" (*Democracia na América, Leis e Costumes*. Livro I, São Paulo: Martins, 2004, p. 318-319).

E continua:

[...]

**O júri ensina a cada homem não recuar diante da responsabilidade de seus próprios atos; disposição viril, sem a qual não há virtude política.**

**Ele investe cada cidadão de uma espécie de magistratura; faz todos sentirem que tem deveres a cumprir ante a sociedade e que fazem parte de seu governo.** Forçando os homens a cuidar de outra coisa que de seus próprios assuntos, combate o egoísmo individual, que e como que a ferrugem das sociedades.

[...] Não sei se o júri é útil aos que tem processos, mas estou certo de que é utilíssimo para os que os julgam. Vejo-o como um dos **meios mais eficazes que a sociedade pode utilizar para a educação do povo.**

[...] (op. cit., p. 319-322).

Apesar da importância que o festejado autor dava ao Júri, **uma análise objetiva demonstra que tal instituição, "no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas"** (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. v. 2. São Paulo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, 2010, p. 59, grifei), hoje abraçado por alguns países da tradição do *common law* (Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos) e poucos da inspiração romano-germânica, como Bélgica, Espanha e certos cantões da Suíça (Genève, Friburgo e Zurick).

Na Europa, boa parte dos países, sobretudo da parte ocidental, com particularidades de país para país, prefere o sistema de **Escabinado, em que juízes togados e leigos decidem sobre o crime e fixam a pena** juntos. Isso, vale lembrar, ocorre entre nós na jurisdição castrense, na qual o acusado é julgado por um Conselho de Justiça, composto por cinco membros, dos quais quatro são militares oficiais, leigos, além do juiz de direito, togado. **Há, ainda, o sistema de Assessorado, em que os jurados podem instruir-se com o juiz togado, cujo voto tem caráter apenas consultivo.**

Ressalte-se que, na América do Sul, somente o Brasil mantém o Tribunal do Júri em sua acepção pura.

Essas observações – aliadas ao fato de que o Júri é uma instituição extremamente custosa aos cofres públicos (estudos na Inglaterra demonstram que é três vezes mais caro julgar pelo tribunal popular) – aumentam demasiadamente a importância da escolha do Constituinte de 1988.

Como bem ressalta Tourinho Filho, "a despeito das críticas, o Júri continua em pleno vigor entre nós, embora restrito a algumas infrações penais [...] ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, **longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade**" (destaquei). E prossegue:

[...] Conhecendo os costumes do povo, o que ele sente em determinadas situações de valoração cultural, o fato de **muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua**, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, o conhecimento que as pessoas têm das circunstâncias que antecederam o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime [...], **os jurados, mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos.** (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61-62, grifei)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roberto Lyra, no início do século XX, afirmava que "o Júri decide por sua livre e natural convicção. **Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência.** [...] **O Júri não está adstrito ao alegado e provado nos autos, nem à estreiteza dos textos, e não seria Júri se deixasse de sentir o conjunto das realidades individuais e sociais.**" (LYRA, Roberto. Prefácio. In: BARBOSA, Ruy. *O Júri sob todos os aspectos*, LYRA FILHO, Roberto. (Org.), Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 15-16, destaquei).

Volto a Tourinho Filho, que elucubra:

[...] Poderia o Juiz togado, se pudesse julgar um homicídio doloso, fazê-lo fora das hipóteses elencadas no art. 386 do CPP? Compreenderia, por acaso, o drama da infeliz que interrompeu uma gravidez não desejada? Poderia até absolvê-la, mas a segunda instância, de regra, castraria seu sentimento piedoso. Os jurados são leigos na "subsunção da conduta ao tipo penal", são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se teriam a mesma conduta do réu. **Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não.** O togado compreende a lei e dela não pode afastar-se. Seu horizonte não ultrapassa as lidas da lei. Embora sabendo que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação.

Julgar com o sentimento, "poder ir além do afirmado e provado", é uma coisa, julgar nos estritos termos da lei, dentro no aforismo *quod non est in actis non est in hoc mundo* é coisa diversa. **Julgando de acordo com a sua íntima convicção, sem ter a obrigação de dar satisfação a quem quer que seja, a não ser à sua própria consciência, julgar sabendo que a sua decisão é soberana, por provir do povo, o Tribunal do Júri ampara mais ainda o direito de liberdade.** O próprio Supremo Tribunal Federal, em 14-7-1932, decidiu: "O Júri, Juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas" (Ruy Barbosa, *O Júri sob todos os aspectos*, p. 15). [...] (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62-63, grifei)

Essa linha de interpretação parece nos conduzir à ideia de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal opção, assaz excêntrica aos olhos do mundo moderno – tão técnico e asséptico –, **não foi aleatória**, mas sim fruto de nossa história. Afinal, todas as nossas constituições (com a "honrosa" exceção da polaca!) a adotaram.

### III. Quesito representativo da clemência

No sistema de votação anterior à reforma de 2008, o questionário apresentado para votação dos jurados apresentava maior complexidade, pois procurava desdobrar, em tantos quesitos quantos fossem necessários, as teses que as partes, durante os debates em plenário, houvessem oferecido. O objetivo, então, era o de transformar em quesitos cada um dos componentes normativos dos institutos jurídico-penais que integram a teoria do crime, nomeadamente aqueles que perfazem a sua estrutura.

Após a vigência da Lei n. 11.689/2008, a quesitação não foi apenas simplificada, mas **também passou a permitir ao jurado absolver o acusado com base nas teses e nas informações trazidas ao seu conhecimento e discutidas no julgamento.**

Assim, a simples resposta positiva ao quesito "**O jurado absolve o acusado?**" começa a comportar inúmeras teses defensivas, tendo como **premissas anteriormente assentadas (nos dois primeiros quesitos do questionário) a efetiva ocorrência material de um crime e o reconhecimento de que o réu foi seu autor.**

Tal qual a tradição deste Tribunal, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento – a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada –, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares.

Portanto, se a resposta for SIM ao quesito do art. 483, III, "d", do CPP – por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, falta de provas, clemência etc.) –, o jurado **não** só não precisa como, em verdade, não **pode** explicar o motivo pelo qual votou. Destarte, **por conclusão lógica**, na hipótese de absolvição do réu pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no terceiro quesito obrigatório estabelecido no art. 483, III, "d", do Código de Processo Penal, **é indevida a inferência** pela Corte revisora de que a decisão dos jurados **é manifestamente contrária** à prova dos autos.

Notem, senhores ministros, **o problema aqui é lógico** e já foi detectado pela doutrina:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quesito único sobre as teses defensivas: a principal inovação introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não é mais necessário que o juiz presidente colha as alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. (...) a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenha acolhido a tese principal da defesa (por exemplo legítima defesa), mas também se torna viável que tenha preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). **Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas.**

**Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles realmente soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução da absolvição.** [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13ª. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 812, grifei)

[...]

**Os jurados, com o advento da Lei nº 11.689/08, não estão obrigados a seguir esta ou aquela tese defensiva, ou seja, podem absolver pelo motivo que quiser, independentemente de acolher a tese técnica jurídica defensiva exposta pelo advoga e/ou defensor público.** [...]

Decerto, não há que se falar em contradição se levar em consideração um princípio constitucional basilar do tribunal do júri e o sistema de provas que rege a instituição: a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção, respectivamente. O júri absolve, de acordo com a nova sistemática de quesitação (art. 483 CPP), pelo motivo que quiser e bem entender [...].

[...] (RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 247 e 249, destaquei)

Era esta, aliás, a minha compreensão em julgados da Sexta

Turma:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. MANIFESTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes.

**2. No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos.**

3. Tão logo determinada a realização de uma segunda votação, a defesa protestou, determinando que a insurgência fosse consignada na respectiva ata, o que evidencia que a nulidade, a par de ser absoluta, foi arguida tempestivamente.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e a segunda votação realizada pelo juiz de primeiro grau, determinando que o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital/SP conclua a sentença com base na primeira votação (Processo n. 052.03.002823-1).

**(HC n. 154.700/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 5/12/2014, grifei)**

No mesmo sentido, voto proferido no **HC n. 234.165/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/10/2015, e decisão monocrática no **AREsp n. 653.199/AL**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/5/2015.

**Releva acrescentar que ainda vige o art. 593, § 3º, do CPP naquilo que lhe seja possível conviver com a soberania do veredicto e com a nova estrutura de quesitação introduzida com a modificação, em 2008, de vários dispositivos do capítulo do Código de Processo Penal relativo ao Tribunal do Júri.**

Assim, a par das hipóteses positivadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 593 do CPP (as duas últimas referentes a erros atribuídos ao juiz-presidente), **as decisões dos juízes leigos são ainda passíveis de sindicância pelo Tribunal de Justiça, mercê da apelação da parte sucumbente, na medida em que não conflita com essa nova roupagem dada ao julgamento popular.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplos diversos poderiam ser dados, de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, relativamente a: autoria ou participação do réu no crime (art. 483, II), causa de diminuição de pena alegada pela defesa (art. 483, § 3º, I), circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 483, § 3º, II), desclassificação da infração para outra de competência do juízo singular (art. 483, § 4º) e possibilidade de ser tentado ou consumado o crime ou sobre o preciso tipo penal em que se subsumiu a conduta do acusado (art. 483, § 5º).

Em todas essas situações, **poderá o Tribunal de Justiça, a meu sentir, anular o julgamento e determinar seja o réu novamente julgado** por seus pares, porque se **trata de hipóteses em que o legislador manteve dados normativos e técnicos que devem ser observados pelos jurados** durante a votação, em conformidade com as provas produzidas ao longo do processo. Bem diferente é o quesito referente à clemência, no qual, por sua **fórmula aberta** e pela maneira direta e inequívoca com que perquire o jurado sobre o seu desejo, não há como desconsiderar sua intenção de absolver o investigado.

Entre a normativa infraconstitucional, editada em código de origem e ambiência autoritárias, e o novo dispositivo constitucional, fruto e, ao mesmo tempo, fonte de nova ordem jurídica consentânea ao Estado Democrático de Direito, não hesito em optar pelo preceito inscrito na *Lex Mater* de 1988.

### **IV. Limitação ao recurso do Ministério Público e não violação do duplo grau de jurisdição**

Vejo ainda a necessidade de tecer algumas ponderações a respeito da limitação ao recurso do Ministério Público e da não violação do duplo grau de jurisdição.

A primeira delas refere-se à alegada **estatutura constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição**. Embora, pessoalmente, esteja este relator de acordo com tal classificação topográfico-axiológica, não tem sido esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A meu ver, conforme já assentei em trabalho acadêmico, ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil não preveja tal princípio de modo explícito, nada impede o seu reconhecimento como um direito de estatutura constitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, porque **o duplo grau de jurisdição decorre, acima de tudo, do regime democrático**, o qual não convive com a possibilidade de que as decisões judiciais, mormente no terreno penal, sejam irrecorríveis. Logo, por ser a República Federativa do Brasil um “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput*, da *Lex Legis*), o princípio do duplo grau de jurisdição encontra inequívoca guarida em nossa ordem constitucional.

Segundo, porque a abertura que o legislador constituinte inseriu no **§ 2º do art. 5º da CF torna possível a inclusão, no mesmo nível dos demais direitos e garantias explicitamente elencados no nosso *Bill of Rights*, daqueles outros que, reconhecidos pela comunidade jurídica internacional como inerentes a um processo penal democrático e justo**, vêm sendo incorporados aos inúmeros tratados e convenções de que o Brasil é signatário. São exemplos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, diplomas que se integraram ao direito brasileiro por força dos Decretos n. 678/1992 e 592/1992, nos quais claramente se positivava a garantia do duplo grau de jurisdição como uma manifestação da defesa do acusado.

O princípio do duplo grau de jurisdição também poderia ser extraído do **inciso LV do art. 5º da CF**, que estabelece: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda se poderia indicar outra razão para extrair-se da Constituição Federal o princípio do duplo grau, qual seja, a própria **estruturação do Poder Judiciário em graus diversos de jurisdição**, com competência e funcionamento previstos na Carta Política, inclusive com a definição de vários recursos e remédios constitucionais, a denotar, inequivocamente, que a jurisdição brasileira se sedimenta sobre a possibilidade de que as suas decisões se sujeitem a variados recursos, regulamentados pelas leis infraconstitucionais.

Entretanto, não tem sido essa, como dito, a compreensão do Supremo Tribunal Federal, que não atribui ao duplo grau de jurisdição estatura constitucional. Confirmam-se, exemplificativamente:

[...] III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida.

(HC n. 88.420, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 1ª T., DJe 6/6/2007)

[...] IV. - Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais. V. - Compete ao Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 96, III, da CF/88, o julgamento de promotores de justiça, inclusive nos crimes dolosos contra a vida. VI. - Agravo não provido.

(AI n. 513.044 AgR, Rel. Ministro **Carlos Velloso**, 2ª T., DJ 8/4/2005)

Feito esse registro, não vejo como acertada a afirmação de que a soberania dos veredictos não pode afastar por completo a aplicação do princípio, também constitucional, **do duplo grau de jurisdição**.

Ora, **tal princípio (ou garantia) não protege ambas as partes, mas apenas o acusado**, tanto é verdade que todos os diplomas internacionais que expressamente o referem fazem-no em capítulo referente aos direitos e às garantias do réu em processo penal.

**Diferentemente é o direito ao recurso, este sim relativo às partes – sejam elas quais forem – de uma relação processual.**

Daí por que não se cogita suprimir do insurgente o duplo grau de jurisdição, mas se permite, aqui e ali, restringir e até impedir o recurso do titular da ação penal, como, aliás, registrei em trabalho acadêmico (*Proibição de Dupla Persecução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005)

Deveras, nos países pertencentes ao *common law* – Estados Unidos, Reino Unido e toda a *Commonwealth* –, existem restrições, com maior ou menor amplitude, ao direito de recorrer, por entender-se que a submissão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado ao julgamento de outra instância interfere na garantia contra dupla persecução penal.

Citem-se, como exemplo, os Estados Unidos, onde existe nítida tensão entre o direito ao recurso pela promotoria e a proteção contra o *double jeopardy*, que, em princípio, impede o pleito da acusação quando se trata de absolvição. A matéria é regulada, no âmbito federal, pelo *U.S. Code*, votado pela *House of Representatives* em 1996, cujo Título 18, que trata do processo criminal, estabelece, no parágrafo 3.731, ser admissível o recurso do estado, em casos criminais, exceto “*where the double jeopardy clause of the United States Constitution prohibits further prosecution*”. Dito de outro modo, qualquer recurso da acusação contra o mérito da absolvição do réu é vedado, porque o provimento da impugnação conduziria o acusado a submeter-se a novo julgamento, o que não é admitido pela *double jeopardy clause*.

Na Inglaterra, também, somente o condenado pode recorrer para a *Court of Appeal* contra o veredito do júri. A promotoria não pode recorrer da absolvição, embora o Procurador-Geral (*Attorney General*) seja autorizado a endereçar provocação sobre questão de direito para ser avaliada e discutida pela Corte, como mera opinião sobre tema relevante (a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, em relação à *advisory opinion*, presente em alguns tribunais estaduais, conforme noticia Henry J. Abraham. *The judicial process*. 7. ed. New York: Oxford University, 1998, p. 274).

Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro **Antônio Saldanha Palheiro proferido no HC n. 350.895/RJ**, no qual, ao fazer menção à drástica mudança na formulação dos quesitos referentes às teses defensivas, consignou o seu pensamento sobre o recurso ministerial contra decisão absolutória por “clemência”, em manifesta contrariedade à prova dos autos:

[...] interpretando-se sistematicamente o CPP, conclui-se que podem os jurados absolver o acusado, ainda que sem embasamento probatório suficiente apresentado pela defesa, sem que possa, contudo, ser combatido, ainda que por uma única vez, através do recurso de apelação à decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, o que se compatibilizava estruturalmente com a metodologia de quesitação defensiva antecedente, mas não com aquela adotada na legislação ora em vigor.

Entendo, s.m.j., que a “clemência”, portanto, foi consagrada no nosso ordenamento jurídico, através da nova redação do artigo 483, § 2º, do CPP. **Todavia, resta ainda o questionamento se pode ser contestada, por uma única vez, por meio da apelação disposta no**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 593, inciso III, alínea a, do CPP, que seria o recurso cabível, seja quando os jurados negarem os quesitos da autoria e da materialidade, ou quando absolverem o acusado, desde que, em qualquer uma das hipóteses, a decisão tenha sido "*manifestamente contrária às provas dos autos*". Penso que não. Assim porque, com a quesitação das teses defensivas detalhadas por conceitos técnicos, como alinhado no revogado artigo 484 do CPP, queria expressamente o legislador que os jurados justificassem as razões da absolvição, concretamente indicando a excludente legal da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade considerada para a absolvição, e assim impondo o cotejamento da tese adotada com a prova dos autos, a desafiar o recurso do artigo 593.

**Já a indagação genérica e abstrata do atual dispositivo do artigo 483, III do CPP – "O jurado absolve o réu?" – não permite que se identifique a motivação ou enquadramento legal da tese defensiva que embasou a absolvição, e desta forma incorporando verdadeiramente a essência da orientação do direito americano do "*culpado*" ou "*não culpado*", que não admite desdobramento das acepções técnicas à justificar a assertiva, e muito menos recusa da deliberação absolutória.**

Nem se diga também que o reconhecimento da incorporação da clemência nas deliberações do Tribunal Popular, sem possibilidade de revisão pelo Colegiado Técnico dos Tribunais, acarretaria a revogação implícita do comando do artigo 593, III, d, do CPP sem que fosse essa a opção do legislador, eis que a incidência do dispositivo não se esgota nessa única hipótese, como bem e fartamente ilustrado no lapidar voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, que elenca várias e não exaustivas hipóteses de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, que ensejariam a incidência do dispositivo recursal, além, logicamente, das contidas nos incisos I e II do artigo 483, de muito mais reduzida aplicação.(vg. art. 483, § 3º, I e II - § 4º e § 5º todos do CPP).

Na verdade, a discussão que se coloca pode ser resumida em duas indagações simples e consecutivas a saber: a) se a dicção do artigo 483, III do CPP introduziu a absolvição por clemência; e b) em caso positivo, se tal deliberação desafia o reexame por deliberação manifestamente contrária a prova dos autos.

A meu sentir, a resposta positiva à primeira indagação exclui a incidência da segunda, por decorrência primeiramente da análise terminológica do próprio instituto introduzido.

Com efeito, clemência significa sentimento ou disposição de perdoar, indulgência pela ação cometida. Ora, o perdão se concede aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis culpados, pois aos inocentes se faz justiça. Essa concepção, no plano axiológico, não concebe cotejamento à procura de afinidade com as provas dos autos, posto que essas são perscrutadas para aferição de elementos técnicos que conduzam à absolvição ou condenação. Para o perdão(clemência), irrelevantes as provas disponíveis.

Quem ostenta circunstâncias que conduzem à absolvição não precisa de perdão (clemência), mas sim aqueles que não as têm, mas despertam no colegiado popular o sentimento de merecimento da indulgência, pelo sentido de equidade, da justificativa moral, filosófica ou religiosa para adoção da conduta incriminada, apesar de antijurídica.

Esse o mais relevante sentido do Tribunal do Juri, apesar de ser pessoalmente contrário ao instituto, quando se atribui ao povo, por meio do cidadão comum, a distribuição da justiça pelos seus próprios valores, históricos, culturais, morais etc.

**Submeter a resposta de um quesito tão abrangente e despido de qualquer acepção técnica ao reexame científico, à luz de excludentes que não foram exploradas no escrutínio leigo, contraria toda a lógica do sistema ao qual se evoluiu, e cuja tônica é exatamente, nesse caso específico, abstrair-se de investigação técnica e delegar ao povo a prerrogativa de absolver o acusado por motivação exclusivamente íntima.**

O fato de os jurados não motivarem o veredito, ainda que por resposta digitalizadas em "sim" ou "não" para indagações técnicas, tornaria ainda mais difícil e isolada a impugnação recursal por não se ter conhecimento das razões que motivaram o júri a optar pela absolvição.

**A prevalecer a possibilidade do recurso contra tal indagação genérica ao corpo de jurados, cairíamos num paradoxo insuperável de, por um lado, autorizar a absolvição direta e sem motivação, e, por outro, permitir o reexame da deliberação porque não suportada no conjunto probatório.**

Ora, se posso decidir sem motivar, como questionar a decisão por ausência de motivação compatível?

No plano das referências internacionais, especialmente em países de consolidada tradição romano-germânica, peço vênica para transcrever parte do estudo publicado na última Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – n. 58 – out/dez 2015, de autoria do Promotor de Justiça Alexander Araújo de Souza, que informa às fls. 36/37:

"[...]

Como já acenou anteriormente, apesar da longa tradição do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público no tocante ao exercício da ação penal nos ordenamentos de tradição romano-germânica, bem como o fato de a legitimação de referida instituição se vincular à aplicação imparcial da lei – e não ao consenso eleitoral –, sendo os recursos tradicionalmente considerados remédios utilizados por ambas as partes da relação processual com vistas à correção das sentenças, parcela da doutrina, sobretudo na Itália, começa a sustentar que se deve abolir o recurso do Ministério Público em caso de absolvição do acusado em primeiro grau<sup>28</sup>. Os fundamentos invocados para sustentar tal tese circunscrevem-se, em regra, ao fato de convenções internacionais – como por exemplo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 – terem assegurado aos acusados o direito de ver confirmada sua condenação por um tribunal superior<sup>29</sup>, bem como a tentativas de importação do paradigma vigente nos países de tradição anglo-saxônica (a regra do double jeopardy), sobretudo em razão da influência exercida na Itália pelo processo penal norte-americano<sup>30</sup>.

Referida tese, contudo, alcançou o plano legislativo, e países como a Itália e a França procederam a reformas processuais (no caso da Itália, como se verá adiante, cuidou-se de uma tentativa frustrada) que limitaram o direito de o Ministério Público recorrer em caso de absolvição do acusado em primeiro grau de jurisdição.

Na Itália, em 2006, foi promulgada a chamada Legge Pecorella (Lei n. 46, de 20.02.2006, que traz o seu epíteto do nome de seu principal inspirador, Gaetano Pecorella), a qual, modificando o Codice di procedura penale (art. 593) impediu o Ministério Público de apelar contra sentenças de absolvição prolatadas em primeiro grau de jurisdição<sup>31</sup>. Tal lei, considerada por muitos como uma “lei encomendada” ou “de caráter pessoal”, pois aprovada pela coalização liderada pelo então primeiro-ministro Silvio Berlusconi – que respondia a várias acusações penais na justiça italiana e pretendia que a referida reforma fosse utilizada em seu favor –, foi declarada inconstitucional pela Corte constitucional italiana (sentenza n. 26, de 06 de fevereiro de 2007), a qual entendeu que a supressão do recurso do Ministério Público em caso de absolvição do acusado afronta expressamente o princípio de paridade de armas estabelecido no art. 111, 2, da Constituição italiana<sup>32</sup>.

*Outro exemplo digno de nota foi o que ocorreu, ainda anteriormente, na França, com a edição da Lei n. 516, de 15 de junho de 2000, também conhecida como loi présomption*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*d'innocence e também como Lei Guigou (que extrai seu epíteto do nome da então Ministra da Justiça Élisabeth Guigou), a qual, modificando o Code de procédure pénale (art. 380) previu tão somente o recurso de apelação relativamente às decisões condenatórias proferidas pela cour d'assises em primeiro grau, excluindo a possibilidade de recurso em caso de absolvição<sup>33</sup>. Também nesta hipótese, a doutrina especializada sublinhou a afronta ao princípio da paridade de armas no processo penal<sup>34</sup>. Contudo, a Lei n. 307, de 4 de março de 2002 (art.8, I), veio a prever a possibilidade de o procureur générale junto à Cour d'appel (mas não o procureur de la République) interpor recurso de apelação em face de decisões absolutórias proferidas pela cour d'assises.””*

Dessa forma, se convergirmos à idéia de que o quesito único de absolvição imotivada incorpora a importação de metodologia assente no sistema anglo-saxão, já introduzida em países de renomada e consolidada tradição romano-germânica, e bem assim, que tal sistemática não comporta questionamento técnico na esfera recursal exatamente pela abstração da resposta, como pretender a coexistência de duas metodologias a tal ponto antagônicas, sem ofender drasticamente a conformação lógica, sistemática histórica e teleológica de tal evolução.

A hermenêutica da inovação nos remete, ainda que superficialmente, aos possíveis critérios de interpretação da norma para aferição de seu sentido e razão de existir.

A análise literal, a par de ser a menos precisa e abrangente, aponta-nos uma indagação objetiva, linear e despida de qualquer expressão outra que não apurar a vontade exclusiva e isolada dos jurados quanto ao destino da tese.

(HC n. 350.895/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/5/2017)

É bem verdade – como muito bem observado no percuente voto do Ministro Antonio Saldanha – que se tentou introduzir semelhante limitação ao recurso ministerial em países de tradição romano-germânica, o que engendrou consistente reação doutrinária, mercê, obviamente, de uma cultura ainda não simpática a esse tratamento diferenciado, no processo penal, entre o estado e o indivíduo.

De toda sorte, ponderadas a origem e a tônica dada pelo direito anglo-saxônico ao Tribunal do Júri, **não é desarrazoado conceber uma**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**hipótese – como a que ora se examina – em que o legislador preveja a impossibilidade de reversão do veredito absolutório proferido pelos jurados** ao responderem a quesito relativo ao poder, que lhes é inerente, de decidir por razões de clemência.

À luz dessas considerações, entendo pela inviabilidade de se cassar a decisão soberana dos jurados de absolver o réu (por clemência), por contrariedade manifesta à prova dos autos.

**Tal solução implicaria, a meu sentir, violação da soberania dos jurados**, característica ínsita à secular instituição do Tribunal do Júri, conforme assentado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXVIII, cuja dicção bem explícita o propósito de ilidir normas de natureza infraconstitucional que se oponham a tal compreensão.

Se o constituinte continuou a consagrar essa instituição, inserindo-a no **capítulo dos direitos e das garantias fundamentais** e assegurando-lhe, expressamente, a **soberania do veredito dos julgadores populares**, e se o legislador superveniente, ao promover mudança no questionário dos jurados, fez constar quesito genérico sobre dever ou não o réu ser absolvido, é de se respeitarem a *mens constitutionis* e a *mens legis*, para assumir que, ao menos no tocante à absolvição do réu, a decisão dos jurados é soberana e não pode ser sindicada por juízes togados em recurso da acusação.

O Tribunal popular, na configuração que lhe deu a dogmática pátria, engendra, a meu ver, ponderáveis questionamentos acerca de sua conformação ao que se entende por uma justiça racional e moderna, em virtude da qual seja assegurado ao indivíduo um processo cujo deslinde passa por um julgamento público, em sua inteireza, e motivado, quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos, na sua deliberação final.

Se, entretanto, optamos pelo Tribunal do Júri, na peculiar ritualística que singulariza sua existência no direito pátrio, que se assumam seus conseqüências lógicas.

### V. Atual jurisprudência do STJ

Todavia, **rendo-me à atual jurisprudência firmada por esta Superior Tribunal, em respeito ao órgão colegiado maior.**

Deveras, **quanto ao quesito absolutório**, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que "A anulação da decisão absolutória



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), **não viola a soberania dos veredictos**" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 8/3/2018, grifei).

De igual forma, em outro julgado, além de haver reafirmado não haver violação da soberania dos vereditos, também ressaltou que:

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, **ainda que por clemência**, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

(HC n. 313.251/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/3/2018, destaquei).

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. **Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.**

### VI. Caso concreto

Passo, então, à análise do caso concreto.

No presente feito, verifico que os jurados reconheceram a materialidade delitiva e que o réu foi o autor do delito; contudo, o absolveram no quesito genérico. O Magistrado de primeiro grau, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, absolveu o ora recorrente (fls. 1.199-1.202).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por sua vez, cassou a decisão absolutória por entender que o *decisum* proferido pelo Tribunal do Júri estaria em **total desarmonia com o conjunto probatório constante dos autos**, nos seguintes termos (fls. 1.367-1.371, destaquei):

[...]

Após examinar a prova constante dos autos, entendo que razão assiste ao representante do Ministério Público.

**De fato, ao absolver o réu F. F. G., à consideração de que ele agiu em legítima defesa (esta foi a tese sustentada pela defesa em plenário), os senhores Jurados acolheram versão atentatória à prova coletada nos autos.**

**Restou claramente evidenciado que os réus F. F. G. e L. B. M. saíram à procura da vítima armados de um revólver, com o objetivo de ceifar a vida desta, fazendo-o em razão de "Maradona" haver se apossado da motocicleta pertencente a L. B. M..**

Segundo informou a testemunha John Barbosa Batista, L. B. M. ficou nervoso em razão de sua motocicleta haver sofrido pequeno dano no breve período em que esteve na posse da vítima. Após recuperar seu veículo, L. B. M. saiu da festa, em companhia de Fernando, para buscar uma arma de fogo, retornando ao local exibindo um revólver na cintura. Em seguida, ambos saíram novamente na motocicleta, retornando aproximadamente 15 minutos depois, tendo Luciano afirmado, ao retornar, que havia "resolvido as coisas", contando que havia dado três tiros em Maradona (f. 57/58).

Os próprios acusados admitem que, após o entrevero inicial e a recuperação da motocicleta saíram à procura de Maradona (fl. 65/66, 72/73, 74/75, 222/223, 224/225).

Ora, resta evidente que não pode invocar a legítima defesa, por se colocar em posição de precedente ilegitimidade, quem sai à procura de seu desafeto, visando dar cabo à sua vida.

Assim, ainda que a vítima tivesse mesmo procurado agredir os réus, estes jamais poderiam ser beneficiados com a excludente da legítima defesa, **pois foram eles que saíram à procura da vítima, armados, com o objetivo de com ela tirar satisfações.**

[...]

Além do mais, **os réus estavam armados com um revólver e se encontravam em uma motocicleta, estando a vítima a pé.** Então, era fácil para eles evitar qualquer ação agressiva da vítima, que segundo eles alegavam, estava armada com um pedaço de pau e uma faca.

A par disso, segundo revelou a testemunha Washington Bruno





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leonardo Carneiro de Paulo, o acusado F. F. G., após os fatos, esclareceu que "como Maradona veio em sua direção com as mãos para trás, e por isso, por não saber qual seria a atitude de Maradona, resolveu disparar contra ele, tendo comentado que ficou "grilado" pelo fato de Maradona ter ido em sua direção."

Ouvido no plenário do Tribunal do Júri, F. F. G. esclareceu que não viu qualquer arma em poder da vítima.

Já a testemunha Graziela Cristina Marques, que era namorada de Fernando à época, esclareceu que após a prática do homicídio os réus "falaram para todo mundo que estava na casa, onde estava realizando uma festa, que deram três tiros em Maradona" (f. 333).

**De sua vez, a testemunha Adriana Marques Oliveira afirmou que um vizinho lhe disse ter avistado uma motocicleta perseguindo "Maradona" (f. 90/91, 987 (audiovisual)).**

**Cumpre destacar, ainda, que segundo o relatório de necropsia de f. 45 e o laudo de reconstituição do delito (f. 164), o disparo de arma de fogo foi efetuado à distância, ou seja, não havia situação de perigo iminente de molde a justificar a agressão contra a vítima.**

Ainda de acordo com a conclusão dos referidos laudos o projétil atingiu a vítima na parte lateral do braço esquerdo, transfixando-o e se alojando no tórax (fl. 45, 181).

**Conclui, assim, que a vítima foi atingida quando se encontrava de perfil, posição esta incompatível com a de quem se prepara para agredir alguém.**

A decisão popular, portanto, ao acolher a excludente da legítima defesa contrariou, de forma manifesta, a prova dos autos, lembrando que os jurados, contraditoriamente, condenaram o acusado L. B. M., que não atirou contra a vítima.

A decisão popular também não encontra amparo na prova ao afastar a qualificadora do motivo torpe da condenação do réu L. B. M.

[...]

Desse modo, alternativa não nos resta senão cassar a decisão popular, oferecendo aos senhores jurados da comarca de Araxá nova oportunidade para apreciar o caso.

Ao impulso de tais razões, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar a decisão popular, devendo o réu ser submetido a novo julgamento popular, restando prejudicado o exame do recurso defensivo.

**Segundo orientação desta Corte,** a "possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão" (HC n. 350.895/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/5/2017).

Entretanto, a situação dos autos é completamente distinta, pois observo, **pelo julgado impugnado (fls. 1.360-1.372) e pela ata de julgamento juntada às fls. 1.172-1.176 – documento que traduz efetivamente o ocorrido na sessão em Plenário –, que não houve pleito de clemência formulado pela defesa em plenário.**

Na verdade, **o que se extrai dos referidos documentos é que o defensor do ora recorrente sustentou em plenário as teses de absolvição, por legítima defesa própria e inexigibilidade de diversa conduta, e, subsidiariamente, de desclassificação para lesões corporais seguidas de morte e de decote da qualificadora do motivo torpe.**

Assim, o certo é que o *decisum* atacado demonstrou que a versão absolutória do acusado – legítima defesa própria e inexigibilidade de conduta diversa – **não encontra nenhum respaldo nas demais provas colacionadas, especialmente porque os réus saíram armados com um revólver em uma motocicleta à procura da vítima, que estava a pé. O Tribunal a quo ressaltou, ainda, com base no depoimento da testemunha Adriana Marques Oliveira, que houve, inclusive, perseguição ao ofendido. Ademais, a Corte de origem, pelo relatório de necropsia e pelo laudo de reconstituição do delito, afastou situação de perigo iminente, porquanto o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância.**

Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, **permitem a nulidade do julgado por ser manifestamente contrário à prova dos autos.**

O *decisum* combatido, portanto, está em harmonia com o posicionamento deste Tribunal Superior.

### VII. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147062-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.677.866 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 040060483456 04834561020068130040 10040060483456003 10040060483456004  
10040060483456005 10040060483456006 2016000902573 2016001518215  
2016001518249

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA GARCIA (PRESO)  
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIUS ROSA E OUTRO(S) - MG125655  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : LUCIANO BATISTA DE MELO (PRESO)  
CORRÉU : WARLEY IRIAS PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.